SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288036 - MG (2026/0231530-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALTER SOUZA REZENDE JUNIOR
AGRAVANTE	:	ROSANGELA GONCALVES LUIZ REZENDE
ADVOGADOS	:	DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
		TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO - MG125843
		RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
		PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394
		THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
		GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
		THADER DANIEL JUVENCIO - MG218833
		VITORIA SILVA CARDOSO NASCIMENTO - MG236889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. REGISTROS DE INTEGRIDADE (HASH) E DOCUMENTAÇÃO DA EXTRAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CONGELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DADOS. MERA IDENTIFICAÇÃO DE CONTA SEM PRESERVAÇÃO DE CONTEÚDO. POSTERIOR QUEBRA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIALIZADAS SUFICIENTES. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PERDIMENTO DE BENS. TEMA N. 647/STF. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. FUNÇÃO DE LIDERANÇA CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões relevantes à solução da controvérsia, ainda que não responda isoladamente a cada argumento, documento ou aspecto técnico suscitado pela defesa.

2. Tendo o acórdão estadual examinado a quebra do sigilo telemático, a alegação de congelamento prévio de conteúdo, a integridade da extração

Documento eletrônico VDA60775358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 93568336-e6b8-4f16-92e3-16db6f6bc3a6

dos dados da conta iCloud, o parecer técnico defensivo e a cadeia de custódia das provas, não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
3. A distinção entre a análise investigativa de dados regularmente obtidos e o exame pericial stricto sensu afasta a alegada violação ao art. 159 do CPP. A conclusão acerca da suficiência dos registros técnicos (link, senha e códigos hash de integridade) e da documentação da extração demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via especial.
4. Não prospera a alegação de ilicitude decorrente de suposto congelamento administrativo de conteúdo da conta iCloud quando as instâncias ordinárias assentam que houve apenas diligência de identificação da conta, seguida de representação e autorização judicial para acesso aos dados. A alteração dessa premissa encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
- Ademais, "Esta Corte possui o entendimento no sentido que a simples guarda dos registros de acesso a aplicações de internet ou registros de conexão não viola o postulado constitucional do sigilo de informações eletrônicas; da mesma maneira, não ofende o princípio da jurisdicionalidade o fato de o provedor de aplicações de internet atender o pedido cautelar do Ministério Público, ainda que sem autorização judicial, haja vista que a efetiva disponibilização dos registros acautelados somente ocorrerá com a posterior autorização judicial, que deverá ser requerida no prazo legal após a guarda dos referidos registros" (AgRg no HC n. 998.395/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)
5. A condenação não se apoiou exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas em autos de apreensão, laudos toxicológicos, interceptações judicializadas, anotações contábeis e prova oral colhida sob contraditório, sendo inviável, em recurso especial, rediscutir a suficiência do acervo probatório.
6. O perdimento de bens foi mantido com base na tese fixada no Tema n. 647 da repercussão geral do STF, diante da ausência de comprovação de origem lícita e do vínculo dos bens com a atividade ilícita, sendo vedado o reexame de provas na via especial.
7. A expressiva quantidade e variedade das substâncias entorpecentes constituem fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, inexistindo desproporção manifesta apta a justificar intervenção excepcional desta Corte.
8. A manutenção da valoração negativa dos antecedentes de VALTER encontra amparo no Tema n. 150/STF, sendo inaplicável o direito ao esquecimento quando o intervalo entre a extinção da pena anterior e os novos fatos não supera 10 anos.
9. A incidência da agravante do art. 62, I, do CP foi mantida em razão de elementos concretos que evidenciam a liderança do agente, sendo vedado ao STJ afastá-la sem reexaminar fatos e provas.
10. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 93568336-e6b8-4f16-92e3-16db6f6bc3a6

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 93568336-e6b8-4f16-92e3-16db6f6bc3a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288036 - MG (2026/0231530-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALTER SOUZA REZENDE JUNIOR
AGRAVANTE	:	ROSANGELA GONCALVES LUIZ REZENDE
ADVOGADOS	:	DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
		TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO - MG125843
		RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
		PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394
		THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
		GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
		THADER DANIEL JUVENCIO - MG218833
		VITORIA SILVA CARDOSO NASCIMENTO - MG236889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. REGISTROS DE INTEGRIDADE (HASH) E DOCUMENTAÇÃO DA EXTRAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CONGELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DADOS. MERA IDENTIFICAÇÃO DE CONTA SEM PRESERVAÇÃO DE CONTEÚDO. POSTERIOR QUEBRA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIALIZADAS SUFICIENTES. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PERDIMENTO DE BENS. TEMA N. 647/STF. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. FUNÇÃO DE LIDERANÇA CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões relevantes à solução da controvérsia, ainda que não responda isoladamente a cada argumento, documento ou aspecto técnico suscitado pela defesa.

2. Tendo o acórdão estadual examinado a quebra do sigilo telemático, a alegação de congelamento prévio de conteúdo, a integridade da extração

Documento eletrônico VDA60775932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 4d48885d-4136-40b3-aeca-5c6f94062878

dos dados da conta iCloud, o parecer técnico defensivo e a cadeia de custódia das provas, não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
3. A distinção entre a análise investigativa de dados regularmente obtidos e o exame pericial stricto sensu afasta a alegada violação ao art. 159 do CPP. A conclusão acerca da suficiência dos registros técnicos (link, senha e códigos hash de integridade) e da documentação da extração demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via especial.
4. Não prospera a alegação de ilicitude decorrente de suposto congelamento administrativo de conteúdo da conta iCloud quando as instâncias ordinárias assentam que houve apenas diligência de identificação da conta, seguida de representação e autorização judicial para acesso aos dados. A alteração dessa premissa encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
- Ademais, "Esta Corte possui o entendimento no sentido que a simples guarda dos registros de acesso a aplicações de internet ou registros de conexão não viola o postulado constitucional do sigilo de informações eletrônicas; da mesma maneira, não ofende o princípio da jurisdicionalidade o fato de o provedor de aplicações de internet atender o pedido cautelar do Ministério Público, ainda que sem autorização judicial, haja vista que a efetiva disponibilização dos registros acautelados somente ocorrerá com a posterior autorização judicial, que deverá ser requerida no prazo legal após a guarda dos referidos registros" (AgRg no HC n. 998.395/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)
5. A condenação não se apoiou exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas em autos de apreensão, laudos toxicológicos, interceptações judicializadas, anotações contábeis e prova oral colhida sob contraditório, sendo inviável, em recurso especial, rediscutir a suficiência do acervo probatório.
6. O perdimento de bens foi mantido com base na tese fixada no Tema n. 647 da repercussão geral do STF, diante da ausência de comprovação de origem lícita e do vínculo dos bens com a atividade ilícita, sendo vedado o reexame de provas na via especial.
7. A expressiva quantidade e variedade das substâncias entorpecentes constituem fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, inexistindo desproporção manifesta apta a justificar intervenção excepcional desta Corte.
8. A manutenção da valoração negativa dos antecedentes de VALTER encontra amparo no Tema n. 150/STF, sendo inaplicável o direito ao esquecimento quando o intervalo entre a extinção da pena anterior e os novos fatos não supera 10 anos.
9. A incidência da agravante do art. 62, I, do CP foi mantida em razão de elementos concretos que evidenciam a liderança do agente, sendo vedado ao STJ afastá-la sem reexaminar fatos e provas.
10. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTER SOUZA REZENDE JUNIOR e ROSANGELA GONCALVES LUIZ REZENDE contra decisões monocráticas

Documento eletrônico VDA60775932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 4d48885d-4136-40b3-aeca-5c6f94062878

de minha relatoria que conheceu dos agravos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, na parte conhecida, negar-lhes provimento.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, inicialmente, a persistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. Afirma que, embora o acórdão estadual tenha dedicado tópicos às preliminares defensivas, deixou de enfrentar argumentos específicos relativos à regularidade, licitude e integridade das provas digitais.

Alega, nesse sentido, ausência de delimitação suficiente do alcance da medida de acesso aos dados da conta iCloud, inclusive quanto ao período e à extensão da diligência; inexistência ou insuficiência de documentação referente à apreensão, lacração, *hashes*, guarda, rastreamento e identificação dos responsáveis pelas etapas de coleta e manipulação dos dados; e ausência de relatório técnico conclusivo.

Sustenta também que o parecer técnico defensivo teria registrado que o link disponibilizado pela Apple já estava expirado quando o acesso foi franqueado à defesa, inviabilizando a extração dos dados originais, bem como apontado impossibilidade de atestar a confiabilidade dos arquivos diante da falta de documentação completa do percurso probatório.

Defende, ainda, que houve violação ao art. 159 do CPP, ao argumento de que a atividade desenvolvida pelos investigadores teria natureza pericial e, por isso, deveria ter sido realizada por perito oficial.

Invoca precedente desta Corte relativo à integridade e confiabilidade da prova digital, sustentando que cabe à acusação demonstrar positivamente a preservação da evidência e que a cadeia de custódia deve ser documentada de forma verificável e auditável.

A defesa insiste, ainda, na ilicitude do alegado congelamento administrativo de conteúdo da conta iCloud, afirmando que teria havido preservação de conteúdo sem prévia autorização judicial.

Quanto à condenação, sustenta violação ao art. 155 do CPP, ao argumento de que os elementos produzidos sob contraditório seriam insuficientes e de que não houve adequada individualização das condutas dos agravantes.

No tocante ao perdimento patrimonial, afirma que teriam sido apresentados documentos aptos a demonstrar origem lícita, inclusive familiar ou hereditária, de bens alcançados pela constrição.

Documento eletrônico VDA60775932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 4d48885d-4136-40b3-aeca-5c6f94062878

Impugna, ademais, a dosimetria, alegando desproporção na elevação das penas-base, questiona a valoração negativa dos antecedentes de Valter e sustenta indevida incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Conforme consignado nas decisões agravadas, o acórdão da apelação dedicou tópicos autônomos a cada uma das preliminares defensivas, examinando a origem da quebra do sigilo telemático na medida cautelar n. 5025137-24.2022.8.13.0701, a alegação de congelamento prévio de conteúdo sem ordem judicial, a integridade da extração dos dados da conta iCloud — inclusive em confronto expresso com o parecer técnico apresentado pela defesa — e a cadeia de custódia do caderno e da folha avulsa apreendidos, com descrição pormenorizada de cada etapa do percurso probatório.

Nos embargos declaratórios, a Corte local reiterou que as preliminares haviam sido apreciadas à luz dos elementos concretos dos autos, que a materialidade e a autoria foram analisadas mediante individualização das condutas e indicação das provas consideradas, e que houve motivação específica quanto à dosimetria e ao perdimento patrimonial.

O que se colhe do conjunto, portanto, é fundamentação suficiente e concretamente vinculada aos elementos dos autos, revelando-se a insurgência mero inconformismo com o resultado do julgamento. Nesse contexto, "O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, os pontos relevantes à solução da controvérsia, inexistindo violação do art. 619 do CPP; decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional" (AgRg no AREsp n. 3.160.177/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026).

Por isso, o fato de a Corte estadual não ter conferido resposta individualizada a cada item do parecer técnico ou a cada aspecto do procedimento de extração digital não caracteriza, por si só, negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60775932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 4d48885d-4136-40b3-aeca-5c6f94062878

Outrossim, "[...] inexiste violação do art. 619 do CPP, pois, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no caso" (AREsp n. 3.062.150/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 31/8/2026).

No que toca à invocada violação ao art. 159 do CPP e à ruptura da cadeia de custódia das provas digitais, a Corte de origem consignou que a atividade desempenhada pelos investigadores não foi apresentada como exame pericial, mas como análise de conteúdo telemático regularmente obtido, formalizada em Informação de Polícia Judiciária, distinguindo expressamente a atividade investigativa de extração e análise do conteúdo telemático do exame pericial *stricto sensu* previsto no art. 159 do CPP.

Quanto aos dados telemáticos, consignou que a própria empresa *Apple* encaminhou o material por meio de link e senha únicos, acompanhado do código *hash* SHA-256 de cada arquivo, o que viabiliza a verificação de integridade por quem detenha conhecimento técnico, e que a extração, concluída em 31 de outubro de 2022 diante do volume de aproximadamente 230 GB, foi documentada em informação de polícia judiciária. Enfrentando diretamente o parecer do assistente técnico contratado pela defesa, registrou que o próprio parecerista confirmou que os dados originais foram enviados pela *Apple* e que a Magistrada de primeiro grau deferira o acesso das defesas às provas originais, concluindo que, "apesar das suspeitas levantadas pela Defesa, não há provas da alegada quebra da cadeia de custódia, tampouco demonstração de prejuízo no fornecimento de cópias fidedignas pelos investigadores, submetidas ao crivo do contraditório" (e-STJ fl. 13.018).

Quanto à prova física, o acórdão assentou que o caderno e a folha avulsa foram apreendidos no imóvel da Rua das Laranjeiras, n. 347, conforme auto de apreensão, e acondicionados sob o lacre n. 2974277, rompido apenas para a elaboração de informação policial e imediatamente substituído pelo lacre n. 04000201867, tudo certificado pela Delegacia de Polícia Federal de Uberaba. Consignou, mais, que a abertura dos envelopes lacrados se deu em audiência judicial, com a presença do Ministério Público, dos advogados, da Defensoria Pública e dos próprios denunciados, tendo a Magistrada, com luvas e máscara, exibido e filmado o conteúdo, determinado sua digitalização integral na presença de todos e o reacondicionamento em envelope novo, igualmente lacrado e previamente exibido.

Documento eletrônico VDA60775932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 4d48885d-4136-40b3-aeca-5c6f94062878

A defesa sustenta que o parecer teria demonstrado a expiração do link original, a impossibilidade de reprodução integral do procedimento e a insuficiência da documentação técnica existente. Essa argumentação, contudo, contrapõe à moldura fática fixada pelo Tribunal estadual interpretação diversa acerca da suficiência e confiabilidade dos registros constantes dos autos.

A mesma conclusão se aplica ao precedente invocado no agravo acerca da integridade da prova digital. É certo que a defesa sustenta, com apoio no AREsp n. 2.967.413/RS, a necessidade de documentação idônea, verificável e auditável do percurso da evidência digital.

No caso concreto, entretanto, a Corte estadual não partiu da premissa de ausência absoluta de documentação. Ao contrário, assentou a existência de registros de envio, códigos de integridade e formalização da extração e, a partir desses elementos, concluiu não estar demonstrada ruptura da cadeia de custódia.

Para acolher a tese defensiva de que tais registros seriam insuficientes para garantir a autenticidade e a integridade do material seria necessário reexaminar o conteúdo do parecer técnico e dos demais documentos que instruem a causa, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. DIVERGÊNCIA NUMÉRICA DE LACRES. CONTRAPROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.*
> *2. Fato relevante. A agravante foi condenada por delito de tráfico de drogas, tendo sido apreendidas substâncias entorpecentes acondicionadas em invólucros lacrados, posteriormente submetidas a laudo de constatação preliminar e laudo toxicológico definitivo, com separação de parte do material para contraprova mediante novo lacre numerado.*
> *3. Fundamento do agravo regimental. A agravante alega quebra da cadeia de custódia, em razão de divergência numérica entre os lacres utilizados na apreensão e os constantes nos laudos periciais, bem como ausência de lacre em objetos correlatos, apontando violação aos arts. 158-D, § 1º e § 3º, e 157 do Código de Processo Penal, e requer o provimento do agravo para cassar a decisão impugnada e anular as provas, ou, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício para decretação da nulidade.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a divergência de numeração de lacres, decorrente de separação de parte do material*

Documento eletrônico VDA60775932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 4d48885d-4136-40b3-aeca-5c6f94062878

entorpecente para contraprova, bem como a alegada ausência de lacre em objetos correlatos, configura quebra da cadeia de custódia, apta a tornar ilícitas as provas periciais, e (ii) se a análise dessa alegação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, bem como (iii) se estão presentes os pressupostos para concessão de habeas corpus de ofício pelo órgão julgador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem consignou que o auto de exibição e apreensão registrou o lacre inicial das drogas com numeração específica, e que, no laudo de constatação preliminar, houve separação de parte do material para contraprova, com novos lacres individualizados, posteriormente utilizados no laudo toxicológico definitivo, assegurando a identificação e a idoneidade dos vestígios.

6. A decisão agravada destacou que o art. 158-D do Código de Processo Penal foi observado, pois os recipientes permaneceram selados com lacres numerados de forma individualizada, sem indícios de violação ou adulteração, e que a alteração de numeração decorreu exclusivamente da separação de material para contraprova, o que não compromete a cadeia de custódia.

7. O órgão julgador ressaltou que eventual irregularidade formal na cadeia de custódia não gera automaticamente nulidade processual nem ilicitude da prova, impondo-se aferir, à luz do princípio da instrumentalidade das formas e do art. 155 do Código de Processo Penal, se houve efetivo risco à autenticidade e credibilidade do material periciado, o que não se verificou no caso concreto.

8. A Corte registrou inexistirem elementos que indiquem que as drogas periciadas não seriam as mesmas apreendidas, havendo coincidência quanto à natureza das substâncias em todos os documentos constantes dos autos, razão pela qual afastou a alegação de quebra da cadeia de custódia.

9. Com base na jurisprudência consolidada, considerou-se que a nulidade por quebra de cadeia de custódia exige demonstração de efetivo prejuízo ou de evidências concretas que comprometam a fiabilidade da prova, não sendo possível presumir má-fé dos agentes públicos no manuseio dos vestígios.

10. Concluiu-se que a pretensão defensiva, voltada a infirmar as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem sobre o correto acondicionamento e manipulação das drogas apreendidas, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

11. Quanto ao pedido de habeas corpus de ofício, assentou-se que, à luz da interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a concessão da ordem de ofício é ato de iniciativa exclusiva do julgador, condicionado à constatação de flagrante ilegalidade, o que não se configurou na hipótese.

12. Verificou-se que o agravo regimental se limita a reiterar argumentos já examinados e refutados na decisão agravada, sem apresentar fundamentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, mantendo-se, por consequência, a aplicação da Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça para negar provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental a que se nega provimento.

Teses de julgamento:

1. A divergência de numeração de lacres decorrente da separação de parte do material entorpecente para contraprova, com manutenção do acondicionamento em recipientes devidamente selados e individualizados, não

Documento eletrônico VDA60775932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 4d48885d-4136-40b3-aeca-5c6f94062878

caracteriza quebra da cadeia de custódia nem torna ilícitas as provas periciais.
2. A decretação de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia exige demonstração de efetivo prejuízo ou de evidências concretas que comprometam a autenticidade e credibilidade da prova, não se admitindo a presunção de má-fé dos agentes públicos no manuseio dos vestígios.
3. É inviável, em recurso especial, o reexame das premissas fáticas relativas ao acondicionamento e à manipulação dos vestígios, com o objetivo de reconhecer quebra da cadeia de custódia, em razão do óbice do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A concessão de habeas corpus de ofício, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da identificação, pelo órgão julgador, de flagrante ilegalidade no procedimento de sua competência, o que não ocorre quando a matéria já foi regularmente apreciada e decidida sem vício evidente.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 157, 158-D, caput, § 1º e § 3º, 647-A e 654, § 2º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.511.249/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.10.2024, DJe 17.10.2024.
(AgRg no AREsp n. 3.136.347/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Também não prospera a tese de ilicitude decorrente do alegado congelamento administrativo de conteúdo da conta iCloud.

Conforme registrado na decisão agravada, o acórdão estadual assentou que não houve requisição administrativa de preservação de conteúdo, mas apenas diligência destinada a identificar a conta vinculada aos IMEIs dos aparelhos apreendidos em situação flagrancial — providência que precedeu e viabilizou a representação pelo afastamento judicial do sigilo, este sim deferido de forma fundamentada pelo Juízo, com anuência do Ministério Público.

A pretensão de conferir ao Ofício n. 77/2022 conteúdo ou alcance diverso daquele reconhecido pelas instâncias ordinárias pressupõe nova apreciação dos elementos documentais constantes dos autos, providência igualmente obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Ademais, "Esta Corte possui o entendimento no sentido que a simples guarda dos registros de acesso a aplicações de internet ou registros de conexão não viola o postulado constitucional do sigilo de informações eletrônicas; da mesma maneira, não ofende o princípio da jurisdicionalidade o fato de o provedor de aplicações de internet atender o pedido cautelar do Ministério Público, ainda que sem autorização judicial, haja vista que a efetiva disponibilização dos registros acautelados somente ocorrerá com a posterior autorização judicial, que deverá ser requerida no prazo legal após a guarda dos referidos registros" (AgRg no HC n. 998.395/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Documento eletrônico VDA60775932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 4d48885d-4136-40b3-aeca-5c6f94062878

No que se refere ao art. 155 do CPP e à alegação de insuficiência probatória, o acórdão recorrido não amparou a condenação em elementos meramente informativos: assentou que a materialidade se extrai dos autos de apreensão e dos laudos toxicológicos, e que a autoria emerge das interceptações judicialmente autorizadas, das anotações contábeis apreendidas e, sobretudo, da farta prova oral produzida sob o crivo do contraditório, tendo transcrito os depoimentos judiciais do Agente da Polícia Federal Áthila Afonso da Cunha e do policial militar Leandro Oliveira Gomes.

Afirmar que o decreto condenatório se apoiou exclusivamente em elementos inquisitoriais é, portanto, contrariar frontalmente a moldura fática do julgado, o que reclama o revolvimento do conjunto probatório, e a tese de que os elementos judicializados seriam insuficientes e de que, afastados os dados questionados, remanesceria prova incapaz de sustentar a condenação exige nova valoração do conjunto probatório, providência igualmente obstada pela Súmula n. 7/STJ.

O mesmo se aplica à alegação de falta de individualização das condutas.

O acórdão estadual consignou a participação ativa dos agravantes nos delitos, atribuindo a Valter função de liderança e a Rosângela atuação de suporte contábil e patrimonial. A pretensão de demonstrar que não haveria prova suficiente de domínio, decisão, habitualidade ou participação concreta demanda revisão das premissas probatórias adotadas pelo Tribunal local.

No que diz respeito ao perdimento de bens, também não se verifica fundamento para reforma.

A decisão agravada registrou que o Tribunal de origem enfrentou especificamente a matéria, aplicando a orientação firmada no Tema n. 647 da repercussão geral e concluindo não ter sido comprovada a aquisição lícita do patrimônio.

Constou da decisão que a Corte estadual considerou, entre outros elementos, aquisições imobiliárias superiores a R$ 5 milhões, gastos anuais expressivos com cartões de crédito e ausência de comprovação de renda compatível, bem como entendeu insuficientes os elementos apresentados para demonstrar a alegada origem lícita ou hereditária dos bens.

A pretensão de atribuir às escrituras, registros imobiliários e demais documentos eficácia probatória diversa daquela reconhecida na origem exige reexame de seu conteúdo e de sua força demonstrativa, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Na dosimetria, a elevação das penas-base foi justificada, segundo a moldura estabelecida pelo Tribunal estadual e reproduzida na decisão agravada, pela quantidade e

Documento eletrônico VDA60775932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 4d48885d-4136-40b3-aeca-5c6f94062878

variedade expressivas dos entorpecentes apreendidos — 636,95 kg de maconha, 9,1 kg de skunk e 9.241 comprimidos de ecstasy — e, em relação a Valter, também pelos antecedentes desfavoráveis.

O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 confere especial relevância à natureza e à quantidade da substância entorpecente na fixação da pena. Diante do volume considerado pelo Tribunal local, não se identifica desproporção manifesta que autorize intervenção excepcional desta Corte.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 5º, IV E XLVI, DA CF. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *[...]*
> *3. Inexiste violação do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) se as instâncias ordinárias e o acórdão embargado justificam a exasperação da pena-base e o afastamento do redutor do tráfico privilegiado com base em elementos concretos, notadamente a expressiva quantidade de drogas (mais de 60 kg) e o sofisticado modus operandi (compartimento secreto acionado por cartão magnético).*
> *[...]*
> *(EDcl no AgRg no REsp n. 2.202.042/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)*
>
> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O tema a respeito da ausência de provas para configuração do crime de associação para o tráfico foi analisado nos autos de agravo em recurso especial, razão pela qual da matéria não se pode conhecer neste writ por se tratar de reiteração de pedido.*
> *2. "Não se verifica manifesta ilegalidade na fixação do quantum de aumento da pena-base na fração de 1/2, tendo em vista o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de Tráfico de Drogas, de 5 a 15 anos de reclusão, bem como a fundamentação em elementos concretos, considerando-se a indicação da maior lesividade do delito diante da natureza e da elevada quantidade de droga apreendida (73,735kg de cocaína), dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado". Precedente.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 895.951/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)*
>
> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA60775932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 4d48885d-4136-40b3-aeca-5c6f94062878

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e não vislumbrou excepcionalidade para concessão da ordem de ofício, mantendo a exasperação na pena-base por tráfico de drogas.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o montante de exasperação da pena-base na fração de 1/2 do mínimo legal, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, é desproporcional.
III. Razões de decidir
3. O procedimento do habeas corpus não é adequado para reavaliar a dosimetria da pena, salvo em casos de manifesta desproporcionalidade, o que não se verificou no presente caso, pois a quantidade de 10kg de cocaína é considerada apta a justificar a exasperação da pena-base em fração de 1/2 do mínimo legal.
4. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle de legalidade e constitucionalidade dos critérios empregados.
IV. Dispositivo e tese
5. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A quantidade de 10kg de cocaína justifica a exasperação da pena-base na fração de 1/2 do mínimo legal. 2. O habeas corpus não é adequado para reavaliar a dosimetria da pena, salvo em casos de manifesta desproporcionalidade."
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 42.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023.
(AgRg no HC n. 872.413/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Quanto aos antecedentes de Valter, o acórdão recorrido consignou que a execução da condenação anterior foi extinta em 25 de julho de 2014, enquanto os crimes em julgamento foram praticados em 2 de julho de 2022 e ao longo de 2022/2023, de modo que não transcorrido o marco decenal — exatamente como assentou o Tribunal de origem. Assim, "A manutenção da valoração negativa dos antecedentes encontra amparo na jurisprudência desta Corte, sendo inaplicável o chamado direito ao esquecimento quando o intervalo entre a extinção da pena e o novo delito não supera 10 anos" (AgRg no AREsp n. 3.084.134/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).

No mesmo sentido:

Direito penal e processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Tráfico de drogas. Busca pessoal fundada em denúncia anônima especificada. Maus antecedentes. Regime inicial fechado. Óbices sumulares ao conhecimento do recurso especial. Agravo regimental desprovido.
[...]
3. Condenações pretéritas com pena extinta há mais de cinco anos, contados da data da extinção da pena, podem ser valoradas como maus antecedentes na

Documento eletrônico VDA60775932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 4d48885d-4136-40b3-aeca-5c6f94062878

> *primeira fase da dosimetria, ainda que não configurem reincidência, em conformidade com o art. 64, I, do Código Penal e com o Tema 150/STF.*
> *[...]*
> *(AgRg no AREsp n. 3.017.824/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)*

Por fim, não procede a insurgência relativa à agravante do art. 62, I, do Código Penal.

É certo que a condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, não autoriza a incidência da agravante de liderança, sob pena de dupla valoração do mesmo vínculo associativo. A ressalva, contudo, é conhecida: a agravante subsiste quando as instâncias ordinárias reconhecem, a partir de elementos concretos, que a atuação do agente como líder ou organizador extrapolou os limites do tipo penal.

Foi precisamente o que se reconheceu na origem. O acórdão recorrido não se limitou a extrair a liderança da condenação pelo artigo 35 da Lei de Drogas: assentou que *"VALTER era, a toda evidência, o líder da associação e coordenava as tarefas dos demais agentes, participando, assim, de todas as remessas e aquisições de drogas. Auferia enorme lucro com a atividade ilegal. De acordo com informações colhidas, era integrante do PCC (Primeiro Comando da Capital). Um dos veículos de sua propriedade (Ford Ka vermelho) foi apreendido no local da apreensão da droga"* (e-STJ fl. 13.029). Consignou, mais, que o vasto patrimônio imobiliário amealhado com o produto do tráfico se encontrava em grande parte registrado em nome de terceiro, e reiterou, na segunda fase da dosimetria, que *"o acusado VALTER dirigia a atividade dos demais agentes, atuando como líder da associação criminosa"* (e-STJ fl. 130.36).

Trata-se, como se vê, de posição de comando descrita a partir de fatos autônomos — coordenação das aquisições e remessas, subordinação dos demais integrantes, gestão do produto financeiro e inserção em facção criminosa —, que transcendem a mera convergência de vontades ínsita ao tipo do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006.

Afastar essa premissa e concluir que o recorrente não exercia efetiva direção sobre os demais integrantes demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL. PERDIMENTO DE BENS. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. PENA DE MULTA. ÓBICES DA SÚMULA N. 284 DO STF E DA*
> *SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA60775932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 4d48885d-4136-40b3-aeca-5c6f94062878

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.
2. A decisão agravada: a) aplicou os óbices das Súmulas n. 284, n. 354 e n. 355 do STF quanto às alegadas ofensas aos arts. 6º, 7º, 59 e 68 do CP, aos arts. 33, 35, 40, I, 50, I, e 70 da Lei n. 11.343/2006 e aos arts. 157, § 1º, e 386, II, III, IV e VII, do CPP;
b) aplicou o óbice da Súmula n. 284 do STF à controvérsia relativa ao perdimento de cabeças de gado, por ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado ou interpretado de modo divergente; c) aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto ao afastamento da agravante do art. 62, I, do CP, reconhecida no crime de associação para o tráfico; e d) aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ à pretensão de redução do valor do dia-multa, consignando, ainda, a possibilidade de reavaliação da matéria pelo Juízo da execução penal.
3. No agravo regimental, a defesa: a) impugna a aplicação da Súmula n. 284 do STF ao tema do perdimento das cabeças de gado, passa a indicar os arts. 63 e 63-F, § 3º, da Lei n. 11.343/2006; b) questiona a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à agravante do art. 62, I, do CP, ao art. 382 do CPP e aos arts. 43, caput e parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 e 60 do CP; c) sustenta ausência de prova do papel de liderança do agravante; e d) refuta a proporcionalidade da pena de multa, afirmando que o perdimento de bens o teria tornado hipossuficiente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a indicação tardia, apenas no agravo regimental, dos dispositivos de lei federal tidos por violados é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 284 do STF relativamente à controvérsia sobre o perdimento das cabeças de gado; b) é possível, em recurso especial, afastar a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP e reconhecer ofensa ao art. 382 do CPP, sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório; e c) a fixação do valor do dia-multa, considerada a condição econômica do condenado e o perdimento de bens, pode ser revista na via especial ou se a análise deve ser reservada ao Juízo da execução penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A indicação dos dispositivos legais supostamente violados deve constar das razões do recurso especial, não sendo suprida por referência apenas no agravo regimental; por isso, mantém-se a incidência da Súmula n. 284 do STF quanto ao tema do perdimento das cabeças de gado.
6. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, reconheceu que o agravante organizava e dirigia a atuação de corréu na associação para o tráfico, coordenando transporte, rotas falsas, pousos e vigilância, de modo que o afastamento da agravante do art. 62, I, do CP exigiria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. A manutenção do valor do dia-multa foi expressamente fundamentada pelo Tribunal de origem com base na elevada condição econômica do réu, no patrimônio ostensivo e oculto e nas informações fiscais, de forma compatível com os arts. 43 da Lei n. 11.343/2006 e 60 do CP, de modo que a pretensão de reduzi-lo demanda reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
8. A eventual impossibilidade de adimplemento da pena de multa, em razão de alterações supervenientes na situação econômica, pode ser apreciada pelo Juízo da execução penal, inclusive para fins de parcelamento ou extinção, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça revisitar a valoração fática feita pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60775932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 4d48885d-4136-40b3-aeca-5c6f94062878

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
Teses de julgamento:
1. A ausência de indicação, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tidos por violados configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, insuscetível de correção por mera indicação posterior em agravo regimental.
2. É legítima a aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal quando as instâncias ordinárias reconhecem, com base na prova dos autos, a posição de liderança do agente na organização criminosa, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça rever tal conclusão em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. A revisão do valor do dia-multa fixado de forma fundamentada pelas instâncias ordinárias, à luz da condição econômica do condenado e dos critérios dos arts. 43 da Lei n. 11.343/2006 e 60 do Código Penal, demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, cabendo ao Juízo da execução penal eventual adequação em razão de hipossuficiência superveniente.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 62, I; CP, art. 60; Lei n. 11.343/2006, art. 43, caput e parágrafo único; CPP, art. 382.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/202; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.093.101/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/202; STJ, AgRg no AREsp n. 2.963.187/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/202; STJ, AgRg no REsp n. 2.058.367/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/202; STJ, AgRg no HC n. 911.096/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/202; STJ, AgRg no AREsp n. 2.495.339/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/202; STJ, REsp n. 2.150.238/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/202; STJ, AgRg no AREsp n. 2.165.441/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/202; STJ, AgRg no AREsp n.
1.828.904/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 27/3/2023.
(AgRg no AREsp n. 2.740.020/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVANTE DO ART. 62, I DO CP. PEDIDO DE AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
2. Uma vez que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico.

Documento eletrônico VDA60775932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 4d48885d-4136-40b3-aeca-5c6f94062878

> *3. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. Evidenciado que o recorrente exerceu papel de relevância na atividade criminosa, não vejo como não aplicar a agravante prevista no art. 62, I, do CP, sendo certo que, para afastar a conclusão de o acusado dirigir a prática do delito, seria necessário o exame de matéria fático-probatória, procedimento que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.*
> *5.Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.177.456/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 4d48885d-4136-40b3-aeca-5c6f94062878

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0231530-0

AgRg no AREsp 3.288.036 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00401938520228130701 10000250758935011 401938520228130701
50251372420228130701 50347872720248130701

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALTER SOUZA REZENDE JUNIOR
AGRAVANTE	:	ROSANGELA GONCALVES LUIZ REZENDE
ADVOGADOS	:	DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
		TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO - MG125843
		RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
		PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394
ADVOGADOS	:	THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
		GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
		THADER DANIEL JUVENCIO - MG218833
ADVOGADA	:	VITORIA SILVA CARDOSO NASCIMENTO - MG236889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALTER SOUZA REZENDE JUNIOR
AGRAVANTE	:	ROSANGELA GONCALVES LUIZ REZENDE
ADVOGADOS	:	DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
		TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO - MG125843
		RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
		PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394
ADVOGADOS	:	THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
		GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
		THADER DANIEL JUVENCIO - MG218833
ADVOGADA	:	VITORIA SILVA CARDOSO NASCIMENTO - MG236889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:16
Código de Controle do Documento: E0A6F6EB-EAE4-4068-B2A6-556E5CDF541B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0231530-0

AgRg no AREsp 3.288.036 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA60681942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:16
Código de Controle do Documento: E0A6F6EB-EAE4-4068-B2A6-556E5CDF541B